PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 197-A, DE 2019 (Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS POIT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTICA È DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lúcio Mosquini, objetiva desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Para tanto, altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º e o art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências", na forma que explicitamos:

Art 1º, Parágrafo único, I - retirou a necessidade de comprovar que a área é insuficiente para gerar renda capaz de propiciar o sustento próprio e o de sua família.

Art. 2º - acrescentou como fonte de recursos os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 4º caput - retira a garantia de participação da comunidade no processo de distribuição de terra e implantação de projetos.

Art 4º § 1º - acrescenta as Cooperativas de Crédito entre os possíveis responsáveis pela gestão financeira do Fundo.

Art 4º § 3º (acrescido) — delega ao gestor financeiro do Fundo a análise do preenchimento dos requisitos para acesso ao crédito.

Em sua justificação, o autor ressalta que "O Programa deve deixar de ser visto apenas como um mecanismo de complementação à Política Nacional de Reforma Agrária, e apropriar-se do seu protagonismo, viabilizando o acesso à terra para agricultores familiares, fortalecendo a agricultura familiar e o desenvolvimento rural sustentável".

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural Sustentável; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, vem a esta Comissão por tratar de assunto atinente à política e questões fundiárias, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entendemos ser o Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, um avanço para a política fundiária do País, já que oferece novas fontes de recursos para o Crédito Fundiário, inclui as Cooperativas de Crédito entre os possíveis operadores e torna a análise do preenchimento dos requisitos uma função dos próprios bancos que concederão o crédito, como acontece com todos os outros financiamentos, mesmo os subsidiados pelo governo. Além disso, retira a obrigatoriedade de comprovação de tempo de experiência na atividade agropecuária, o que democratiza o acesso à terra.

Como bem lembra o autor da proposição, com o que aliás concordamos, necessário se faz desburocratizar o acesso ao crédito, tornar os critérios mais exequíveis em curto espaço de tempo e a checagem destes mais célere, dando maior autonomia aos agentes bancários gestores do crédito do Programa.

Em razão disso, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 197, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Vinicius Poit

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que "Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, o art. 4º e o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a comprovação de dados dos beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Nacional de Crédito Fundiário.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	10							
Λιι.	т-	 	 	 	 	 	 	

Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:

- I trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente os assalariados, parceiros, posseiros, arrendatários e filhos de agricultores, que comprovem, no mínimo, cinco anos de experiência na atividade agropecuária;
- II Os jovens com idade entre 16 e 21 anos, deverão comprovar origem na agricultura familiar, como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técnica ou dos Centros Familiares de Formação por Alternância, inclusive similares.
- III agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. " (NR)
- Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI

"Art. 2º				
•••••	 •••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte e Nordeste." (NR)

Parágrafo único – Os recursos previstos no inciso XI deverão ser aplicados em projetos de suas respectivas áreas de abrangência;

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária Banco da Terra será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na execução de projetos.
- § 1º A gestão financeira do Fundo caberá aos bancos oficiais e às Cooperativas de Crédito, de acordo com as normas elaboradas pelo órgão competente.

.....

- § 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo quando da análise do projeto de financiamento, a verificação do risco de crédito." (NR)
- Art. 5º O art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º			
•••••	•••••	•••••	•••••

- III àquele que tiver sido excluído ou se afastado após tornar-se assentado do programa de reforma agrária ou contemplado por programa de regularização fundiária, sem o consentimento do órgão executor, bem como o respectivo cônjuge;
- §1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato à financiamento que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.
- § 2º São considerados serviços de interesse comunitário, para fins desta Lei, as atividades prestadas na área de saúde, educação, educação, transporte, assistência social e agrária.
- § 3º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após a contratação do financiamento passe a se enquadrar nos incisos IV, V e VIII do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado (NR).
- Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Vinicius Poit Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 197/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Poit.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fausto Pinato - Presidente, Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Gildenemyr, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Mara Rocha, Marcelo Moraes, Marcon, Marlon

Santos, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Schiavinato, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Enrico Misasi, Júnior Mano, Lucas Redecker, Marreca Filho, Pedro Westphalen, Santini, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:	
Art. 1º Esta lei altera o parágrafo único do art. 1º, o art. 2º, Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, visando desburocratizar a beneficiários, aumentar as fontes de recursos e tornar mais célere o Programa Na	comprovação de dados dos
Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93 passa a vigorar com a seguinte redação:	, de 4 de fevereiro de 1998,
"Art. 1º	
Parágrafo único. São beneficiários do Fundo:	
 I - trabalhadores rurais não-proprietários, preferencialmente posseiros, arrendatários e filhos de agricultores, que comprover experiência na atividade agropecuária; 	os assalariados, parceiros, n, no mínimo, cinco anos de
II - Os jovens com idade entre 16 e 21 anos, deverão comprovar o como integrante do grupo familiar ou como aluno de escola técn de Formação por Alternância, inclusive similares.	origem na agricultura familiar, ica ou dos Centros Familiares
III - agricultores proprietários de imóveis cuja área não alcance a propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. $4^{\rm o}$ d novembro de 1964. " (NR)	dimensão da a Lei nº 4.504, de 30 de
Art. 3º O art. 2º da Lei Complementar nº 93, de 4 de feverei acrescido do inciso XI e do parágrafo único.	ro de 1998, passa a vigorar
"Art. 2º	
XI – recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do	Centro-Oeste,

Parágrafo único – Os recursos previstos no inciso XI deverão ser aplicados em projetos de suas respectivas áreas de abrangência." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Norte e Nordeste.

"Art. 4º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra - será administrado de forma a permitir a participação descentralizada de Estados e Municípios, na execução de projetos.

§ 1º A gestão financeira do Fundo cab		Cooperativas	de
Crédito, de acordo com as normas elaboradas	pelo órgão compe	etente.	

§ 3º Caberá ao gestor financeiro do Fundo quando da análise do financiamento, a verificação do risco de crédito." (NR)

projeto

de

	Art. 5º C	art. 8º da	a Lei Compl	ementar nº	3, de 4	de fevereiro	de 1998	passa	a vigorar	com a
seguinte redaç	ão:		•							

'Art. 8º

III - àquele que tiver sido excluído ou se afastado após tornar-se assentado do programa de reforma agrária ou contemplado por programa de regularização fundiária, sem o consentimento do órgão executor, bem como o respectivo cônjuge;

.....

- § 1º A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica ao candidato à financiamento que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.
- § 2º São considerados serviços de interesse comunitário, para fins desta Lei, as atividades prestadas na área de saúde, educação, educação, transporte, assistência social e agrária.
- § 3º Não perderá a condição de beneficiário aquele que, após a contratação do financiamento passe a se enquadrar nos incisos IV, V e VIII do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado." (NR)

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Presidente